



ROGER WENNING
LEILOEIRO PÚBLICO
OFICIAL
JUDESC AARC Nº 340

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES.**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO DEPTO. JURÍDICO DO MUNICÍPIO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Roger Wenning, Leiloeiro Público Oficial, já matriculado nos certame licitatório, com endereço gravado no rodapé das páginas, juntamente com seu representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES, CONTRA O RECEBIMENTO DO RECURSO E CONTRA O INCONSISTENTE RECURSO APRESENTADO PELO SENHOR EDUARDO ABREU E CONTRA A DECISÃO TOMADA POR ESTE MUNICÍPIO NO PARECER Nº 126/2017**, datado de 22 de agosto de 2.017 perante essa distinta administração, para que se reforme a decisão do processo Licitatório nº 38/2017.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do Município de Luiz Alves:

O respeitável julgamento do Recurso do Senhor Eduardo Abreu, recai neste momento para a responsabilidade, o qual os emais Leiloeiros queremos confiar na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração Municipal, onde a todo o momento demonstraremos **nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.**

2- Do Direito Pleno as Contra-razões e ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça este nosso RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

RECEBIDO
EM 28-08-17
10h:00min



ROGER WENNING

LEILOEIRO PÚBLICO
OFICIAL
JUCESC AARC Nº 340

3- Dos Fatos:

Diz o Edital de Pregão Presencial Nº 38/2017, Do Município De Luiz Alves, no seu Artigo 9.17:

9.17 - A ausência do Licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer;

3.1 O Leiloeiro Eduardo Abreu NÃO ESTAVA PRESENTE NA REUNIÃO DESTE CERTAME LICITATÓRIO!

3.2 Não sabemos até o momento, porque a douta procuradora deste município recebeu e ainda perdeu tempo respondendo o tal Recurso promovido pelo Senhor Eduardo Abreu.

O próprio Edital, que acreditamos tenha passado por seu crivo e aprovação, já menciona que, não estando presente, fica caracterizada como renúncia ao direito de recorrer.

Caso até aqui não baste esta alegação que já elimina toda e qualquer possibilidade de prosseguimento, ainda temos por analisar.

4 Do Edital de Licitação:

No Edital e no caso aqui discutido, estava COM UMA CLAREZA SOLAR O ITEM 7, a saber:

7.1 - Da habilitação jurídica

7.1.1 Cédula de identidade.

7.1.2 Comprovante da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. (grifo nosso)

4.1 Em que pese as considerações e DESCULPAS ESFARRAPADAS do Senhor Eduardo Abreu e as considerações da Douta Procuradora deste Município, o caso merece REVISÃO IMEDIATA, senão vejamos:

4.1.1 O Item mencionado 7.1.2 ESCRITO EM LÍNGUA PORTUGUESA, É CLARÍSSIMO E NÃO REQUER INTERPRETAÇÕES DIVERSAS: 7.1.2 **Comprovante da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. (GRIFO NOSSO)**

O documento apresentado pelo desatencioso Leiloeiro NÃO SUPRE O DOCUMENTO SOLICITADO, PORQUE A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL ASSIM O DIZ NO FINAL DO DOCUMENTO (Doc. 01):

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF". (GRIFO NOSSO)

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



ROGER WENNING

LEILOEIRO PÚBLICO
OFICIAL
JUDESC AARC Nº 340

4.1.2 Então, nobre causídica e nobres membros desta colenda comissão: Não há o que discutir. “SITUAÇÃO CADASTRAL” É UMA COISA. “COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO” É OUTRA! Dito pela Receita Federal do Brasil! A mesma Receita federal, diz no documento eu um não substitui o outro.

4.1.3 O leiloeiro Eduardo Abreu FOI OMISSO e **NÃO APRESENTOU DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, EMITIDO POR ÓRGÃO FEDERAL E, ASSIM, NÃO SUPRIU A SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME, CUJO FATO FOI COMPROVADO NA HORA EM QUE OCORREU.** Sendo assim, restou inabilitado. Foi realizado outro Sorteio, e ganho por o Leiloeiro Roger Wenning.

4.1.4 O edital É A REGRA DO JOGO, DO CERTAME, DA LICITAÇÃO e antes que se aleguem chorumelas ou venham com chicanas jurídicas, pergunta-se: Se não era necessário, porque fizeram contar no Edital?

5 Prossegue o mesmo Edital em seu item 9.13:

9.13 - Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, o Licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto;

9.14 - Em caso de o Licitante desatender as exigências para habilitação constantes no edital, o Pregoeiro o inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor;

6 - DOS PEDIDOS :

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requeremos:

1º) Que seja **NÃO SEJA RECEBIDO E SEJA DESONSIDERADO O RECURSO APRESENTADO PELO SENHOR EDUARDO ABREU, UMA VEZ QUE NÃO ESTAVA PRESENTE E NEM REPRESENTADO NO CERTAME LICITATÓRIO,** fazendo assim cumprir o item **9.17 do Edital:**

9.17 - A ausência do Licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer;

2º) Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da contido no Recurso do Sr. Eduardo Abreu, no que tange à documentação por ele não apresentada, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.



ROGER WENNING
LEILOEIRO PÚBLICO
OFICIAL
JUCESSC AARC Nº 340

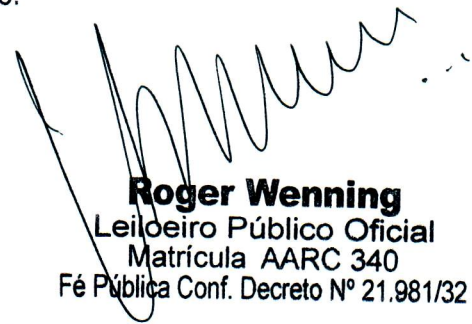
2º) Que essa Administração considere o Sr. Eduardo Abreu INABILITADO;

3º) Que seja Declarado Habilitado e Vencedor deste certame o Leiloeiro Roger Wenning, por cumprir fiel e cabalmente todas as Exigências do Edital;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões e Recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos, até porque, caso prossigam, serão Levadas ao Ministério Público Estadual, especialmente ao Centro De Apoio Operacional Da Moralidade Administrativa (CMA) Do Ministério Público De Santa Catarina.

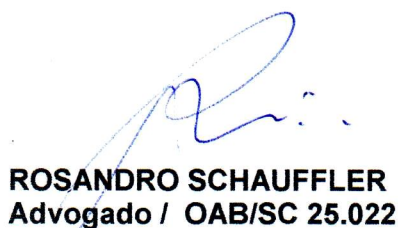
Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

De Rio do Sul para Luiz Alves, 24 de agosto de 2017,



Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 340 JUCESSC



ROSANDRO SCHAUFFLER
Advogado / OAB/SC 25.022